

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que
entre si celebram, de um lado a CÂMARA DE
DIRIGENTES LOJISTAS DE QUIXADÁ - CDL e
a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL
DE QUIXADÁ - ACIQ, representadas pela
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO
CEARÁ, por si e na qualidade de representante das
categorias econômicas incluídas no 1º e 2º grupos da
Confederação Nacional do Comércio, não
constituídas em sindicatos e serviços e, do outro lado
a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO
COMÉRCIO E SERVIÇOS DO ESTADO DO
CEARÁ - FETRACE, e o SINDICATO DOS
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE QUIXADÁ,
em nome da categoria profissional que representa,
com base nas condições e cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA: A Presente Convenção, aplicável às relações empregatícias incluídos no âmbito da representatividade do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE QUIXADÁ**, e terá vigência a partir de 1º de abril de 2003, data base da categoria, vigorando até 31 de março de 2005, com efeito que retroagem, nos termos específicos fixados nesse instrumento no período compreendido de 1º de Abril de 2003 a Março de 2004.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Piso da categoria dos empregados no comércio e serviços, representada neste acordo será:

PARAGRAFO PRIMEIRO - A partir de 1º de abril de 2003 ate 31 de março de 2004:

- Para quem tem de 03 meses a 36 meses: 3% (três por cento) sobre o salário de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) perfazendo o montante de R\$ 247,20;
- Para quem tem de 37 meses a 60 meses: 5% (cinco por cento) sobre o salário de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) perfazendo o montante de R\$ 252,00;
- Para quem tem acima 60 meses: 8% (oito por cento) sobre o salário de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) perfazendo o montante de R\$ 259,20;

PARAGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de abril de 2004 ate 31 de março de 2005:

- Para quem tem de 13 meses a 36 meses: 3% (três por cento) sobre o salário de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) perfazendo o montante de R\$ 267,80;
- Para quem tem de 37 meses a 60 meses com carteira assinada: 5% (cinco por cento) sobre o salário de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) perfazendo o montante de R\$ 273,00;
- Para quem tem acima 60 meses: 8% (oito por cento) sobre o salário de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) perfazendo o montante de R\$ 280,80;

PARAGRAFO TERCEIRO - O retroativo referente à 1º de abril de 2003 ate 31 de março de 2004, relativo ao PARAGRAFO 1º da CLÁUSULA 2ª, devem ser pagos da seguinte forma:

- Em ate 12 (doze) parcelas, junto à folha de pagamento dos meses de junho de 2004 até maio de 2005, optando-se para tanto ser incluída em folha de pagamento ou como bonificação, (abono), ao trabalhador;
- Para os funcionários que foram demitidos a partir de 31 de março de 2003 até essa data, os mesmos devem recolher todo o retroativo integralmente em uma única parcela no mês de junho de 2004;
- Para os Dirigentes Sindicais, que estão com liberação sindical ou com processo administrativo, estes devem recolher todo o retroativo integralmente em uma única parcela no mês de junho de 2004;



CLÁUSULA TERCEIRA: Os empregados representados neste acordo, que percebam acima do Piso Salarial da categoria, em **1º de abril de 2003** terão seus salários fixos ou parte fixa dos mesmos corrigidos pelo percentual de **8% (oito por cento)** incidente sobre o seu salário em abril de 2002.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os empregados representados neste acordo, que percebam acima do Piso Salarial da categoria, em **1º de abril de 2004** terão seus salários fixos ou parte fixa dos mesmos corrigidos pelo percentual de **6% (seis por cento)** incidente sobre o seu salário em abril de 2003.

PARAGRAFO SEGUNDO - No aumento concedido no "caput" desta cláusula estão incluídas todas as perdas salariais e percentuais de aumento real existentes no período acima citado.

PARAGRAFO TERCEIRO - Emprega-se também nesta clausula o que determina o Paragrafo terceiro da **Clausula segunda** desta convenção;

CLÁUSULA QUARTA: Os comissionistas, caso sua remuneração não atinja este Piso, terão complementação até o limite do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA: Para os empregados que percebam salários mistos ou com base em comissões, férias, 13º salário e demais direitos a que fazem jus, levarão em conta os valores médios das 06 (seis) maiores comissões dos 12(doze) meses que antecedem o pagamento, além do salário fixo, quando houver.

CLÁUSULA SEXTA: Não poderá ser descontada a falta do empregado comissionista, na parte relativa às comissões, ficando, entretanto, facultado o desconto do seu **Repouso Semanal Remunerado**, ao qual tem direito de acordo com os critérios da Lei vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA: Quando da realização de balanços ou inventários em jornada superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o empregado que efetivamente trabalhar fará jus ao pagamento de horas extras, além de lanches e refeições.

CLÁUSULA OITAVA: O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pela inadimplência nas vendas a prazo ou cheques devolvidos, não podendo perder suas comissões ou serem efetuados os estornos das mesmas, desde que referidas vendas ou cheques tenham sido efetuados no estrito cumprimento das normas da Empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não serão cobrados dos funcionários despesas e/ou prejuízos decorrentes de danos causados a equipamentos e outros bens da empresa, exceto se comprovada negligência ou culpa por causa do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os funcionários não poderão ter descontado dos seus salários, valores referentes à falta de mercadorias no estoque da empresa quando dos balancetes da mesma.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os funcionários estarão isentos de responsabilidade de mercadorias perecíveis vencidas, não podendo ser as mesmas descontadas de seus salários ou comissões.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando as vendas forem realizadas a prazo, cumprindo-se as normas da Empresa, a comissão deve ser paga rigorosamente no mês em que a venda foi efetuada.

CLÁUSULA NONA: Será anotado obrigatoriamente pelo empregador na CTPS do empregado comissionista, o percentual ajustado entre as partes por ocasião dos acertos contratuais, seguidos da expressão + **B.S.R.** (Repouso Semanal Remunerado).

CLÁUSULA DÉCIMA: Aos empregados que exerçam a função de caixa será assegurada uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) do Piso da categoria, devidamente anotada em sua CTPS a título de quebra de caixa.

3 DRT/CE
Fls. Nº
05

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e quando este for impedido pelo empregador de acompanhar tal conferência, ficará isento de responsabilidade por eventuais erros verificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Será fornecido aos empregados, água potável em condições higiênicas, por meios de copos individuais ou bebedouros, ficando proibido o uso de copos coletivos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As Empresas se obrigam a colocar nos locais de trabalho, assento para os empregados que trabalham em pé no atendimento ao público, nos termos da portaria 3214/78 do MTB e Art. 199 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: com exceção do comércio tipo supermercados e farmácias, que poderão funcionar até às 20:00 (vinte) horas; revendedores de bebidas e gás de cozinha, que poderão funcionar até às 18:00 (dezoito) horas, os demais estabelecimentos comerciais não ultrapassarão, aos sábados, o horário das 17:00 (dezesete) horas, voltando todos a reabrir suas portas Segunda-feira, ficando o Domingo reservado para o descanso da categoria comerciária. Entendido que as empresas concessionárias, quando da realização de campanhas nacionais ou estaduais, poderão funcionar inclusive aos domingos, garantido o pagamento de horas extras ou compensação remunerada que deverão ser efetuadas até o quinto dia útil após o trabalho realizado e discriminado em recibo próprio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será obrigatória a utilização de livro de ponto ou cartão mecanizado para o efetivo controle do horário de trabalho nas empresas com mais de dez empregados para que se possibilite o real pagamento das horas extraordinárias (Art. 74, Item 1º da CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado que o comércio de Quixadá respeitará a jornada de trabalho de 44h (quarenta e quatro horas) semanais, a qual terá que ser cumprida de segunda a sexta-feira, com 08h (oito horas) diárias, e aos sábados, com 04h (quatro horas), observando-se ainda o tempo de intervalo para alimentação e repouso, nos termos do artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O comércio de Quixadá comemorará na última Segunda feira do mês de outubro de 2004, data comemorativa do DIA DO COMERCÁRIO conforme Lei Orgânica do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Os feriados do comércio de Quixadá reger-se-ão pelo preceito da Lei Municipal Nº 1.960/2000, e quanto aos feriados do comércio dos demais municípios que integram a jurisdição territorial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os mesmos serão regidos pelas respectivas Leis Municipais que tratam desta matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O pagamento a todos os empregados será feito até no máximo o 5º dia útil de cada mês e dentro do horário do expediente, sob pena de pagamento de horas extras pela Empresa.

§1: Quando solicitadas reuniões para discussões ou avaliação da empresa, as mesmas devem acontecer em horário de expediente, sob pena de pagamento de horas extras que extrapolem a jornada de trabalho.

§2: No caso de não pagamento dos salários dos empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento, as empresas pagarão o acréscimo de 2% (dois por cento), a título de mora, diretamente ao empregado, sob o total da remuneração devida, sem prejuízo do que dispõe a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Para manutenção do sistema confederativo, as empresas descontarão a título de **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA MENSAL**, o percentual de 1% (um por cento) do salário normal de todos os seus empregados sindicalizados ou não, e repassarão

ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE QUIXADÁ**, através de boleto bancário a ser pago nas Lotéricas ou nos terminais da CEF (Caixa Econômica Federal), fornecido pela entidade até o quinto dia de cada mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias com adicional de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas se obrigam, salvo oposição, a descontar de seus empregados que recebam salário fixo, ou por comissão, sindicalizados ou não, no mês subsequente a aprovação desta convenção, de uma única vez, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário pago, cujo valor deve ser recolhido em favor do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Quixadá**, dele beneficiário, em guias próprias e/ou diretamente na tesouraria do Sindicato Profissional, até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente ao efetivo desconto, sob pena de multa de 1% (dois por cento) sobre o montante a ser recolhido pela empresa, a contar do dia imediato após o término do prazo para o citado recolhimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que desejar opor-se aos descontos previstos no caput desta cláusula ou no parágrafo primeiro, deverá fazê-lo através de carta-modelo disponível na sede do SEC onde deverá assinar pessoalmente, até o décimo dia antes de seu primeiro desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O horário normal de trabalho do empregado durante o prazo de aviso prévio, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral (Art. 488 da CLT).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado fica dispensado do cumprimento do prazo de aviso prévio, recebido ou conferido, desde que obtenha novo emprego devidamente comprovado, recebendo tão somente, os dias trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A dispensa do aviso prévio não se aplicará quando o número de empregados a sair ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do total dos que ocupam a função ou a especialização técnica do serviço prestado, ou ainda quando a substituição inviabilize o funcionamento do setor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: O empregador fica obrigado a providenciar a homologação do ex-funcionário, de acordo com o Art. 477, Parágrafo 1º da CLT, dentro dos prazos legais (Lei 7.855, Art. 477, Parágrafo 6º), sob pena de pagar multa estabelecida na citada lei, ressalvadas as seguintes hipóteses: a) recusar-se o empregado a assinar comunicação prévia da data, hora e local da homologação; b) assinado, deixar de comparecer ao ato; c) comparecendo, suscitar dúvidas que impeçam sua realização; d) em outros casos, quando comprovadamente não existir culpa da Empresa.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas se obrigam, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, a fornecer uma carta de referência em favor destes, consignando na mesma o tempo de serviço prestado, o salário percebido, as funções desempenhadas, ressaltando inclusive a ausência de qualquer fato que desabone a conduta do empregado, salvo se o mesmo for demitido por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Será abonada a falta da mãe ou do pai comerciário no caso de necessidade de consulta médica a filhos com até 12 anos de idade ou inválidos, mediante comprovação médica, que deverá ser feita no menor espaço de tempo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Fica assegurado a empregada gestante estabilidade provisória na forma do Art. Décimo, Inciso II, letra "b" do ato das Disposições Constitucionais transitórias.



PARÁGRAFO ÚNICO: Fica garantido estabilidade no emprego à empregada gestante desde a concepção até 60 (sessenta) dias após a licença previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Ao empregado, após o retorno da licença previdenciária, por motivo de acidente de trabalho gozará de estabilidade de um ano, conforme o disposto no Artigo 118 da Lei 8.213/91 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Fica proibida a dispensa por qualquer motivo, do empregado, salvo por culpa do mesmo, nos 12 (doze) meses anteriores a implementação dos requisitos para usufruir a modalidade ordinária de aposentadoria do INSS que primeiro for alcançada, quer seja por tempo integral ou proporcional de serviço, quer seja por idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: também serão abonadas as faltas do empregado conforme disposto nos artigos 131 e 473 da CLT até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica; até três dias consecutivos em virtude de casamento; por cinco dias em caso de nascimento de filho; por um dia em caso de doação voluntária de sangue; até dois dias para retirar documentação de título de eleitor e no período de tempo que tiver que cumprir as exigências do serviço militar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado terá direito, em seu primeiro turno de trabalho, a uma tolerância por atraso de até 15 min. (quinze minutos), durante 03(três) dias em cada mês, entretanto, se o empregado após extrapolar esse prazo, chegar atrasado e o empregador permitir sua entrada, não poderá efetuar qualquer desconto relativo ao referido dia, bem como em relação ao repouso semanal remunerado e ao feriado correspondente, se houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: As partes que pactuam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, tanto o Sindicato Patronal como o Sindicato Profissional, buscarão incentivar as empresas albergadas pela sua respectiva entidade sindical, a facilitarem e colaborarem com os empregados que desejam tomar empréstimos através de linhas de crédito criadas pelo Governo Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: A jornada de trabalho do empregado estudante, desde que comprovada esta condição, não poderá exceder do horário das 17:45 horas, de segunda a sexta-feira, não podendo este empregado ser incluído em escalas de revezamento que a empresa organizar na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao empregado estudante que prestar exame de vestibular, supletivos oficiais ou concurso público será assegurado o direito de abono de faltas no dia das provas, desde que o empregador seja comunicado verbalmente (com prova de testemunhas) ou por escrito com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: As empresas facilitarão, aos empregados estudantes o gozo das férias anuais no período coincidente com as férias escolares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Quando o uso de uniforme for exigido pela empresa, fica esta obrigada a fornecer gratuitamente aos empregados, duas unidades de roupas semestralmente, respondendo o empregado pelas reposições em caso de extravio ou uso indevido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se fardamento não apenas aquele assinalado com a logomarca da empresa, mas também qualquer tipo que obedeça a critério de padronização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de atividades onde o fardamento não suporte o tempo estabelecido na cláusula anterior o empregador se obrigará a repor o fardamento no menor tempo hábil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Solicitada pelo sindicato profissional, a empresa liberará seu empregado para a entidade sindical, desde que o mesmo tenha cargo de Presidente, esteja no exercício da Presidência, ou liberado para a entidade com o cargo de Diretor Executivo, sendo que a entidade dos empregados arcará com as responsabilidades financeiras e sociais do mesmo, não podendo ser mais de um por empresa, ficando garantido ao mesmo todas as vantagens quando de sua volta previsto no artigo 543 parágrafo segundo da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Serão liberados, tendo o respectivo ponto abonado, os diretores da entidade sindical da categoria profissional dos empregados no comércio de Quixadá, para o comparecimento em compromisso ou reuniões sindicais, durante até 12(doze) dias ao ano. A entidade sindical deverá comunicar à empresa por escrito, com antecedência de setenta e duas horas a ausência do dirigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Fica assegurado pela empresa a fixação em seu quadro de avisos, editais, avisos e notícias sindicais, de responsabilidade da Entidade Sindical Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: As divergências na aplicação desta Convenção serão dirimidas pela **JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso seja necessário, as partes que compactuam esta Convenção reunir-se-ão para discutir possíveis modificações, seja em relação ao Piso Salarial ou demais cláusula do presente documento, inclusive para fim de preservação do poder aquisitivo do referente piso salarial em relação ao piso mínimo vigente.

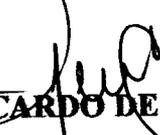
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: O descumprimento da presente Convenção sujeitará a parte infratora ao pagamento de uma multa no valor de um piso da categoria revertido em favor da parte prejudicada e a ser paga no prazo de dez dias úteis, a contar da confirmação da infração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: - A presente Convenção Coletiva de Trabalho será registrada na Delegacia Regional do Trabalho – DRT, na forma da lei consolidada.

Quixadá-Ce, 18 de Junho de 2004.


LUIZ GASTÃO BITTENCORT DA SILVA

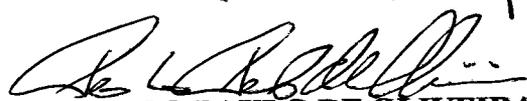
Presidente da Federação do Comércio do Estado do Ceará – FECOMERCIO/CE


JOSÉ RICARDO DE MELO CARNEIRO

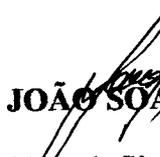
Presidente da Associação Comercial e Industrial de Quixadá – ACIQ


JOSÉ NUNES PASSOS

Presidente da Federação dos Trabalhadores Comércio e Serviço do Estado do Ceará

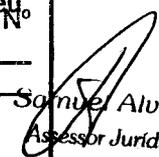

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Quixadá, Aracati, Banabuiú, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Ibaratama, Itapiúna, Mulungu, Quixeramobim, Redenção e Senador Pompeu


JOÃO SOARES DE FREITAS

Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Quixadá – CDL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE QUIXADÁ, CEARÁ
Nos termos do artigo 614, da CLT, para o registro do depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho/Alterações constante do processo nº 46205.007645/2004-18
Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 4006
Livro 007 Folha 71v
Fortaleza, 25/06/2004
Raimundo Norberto Xavier
SERET - DRT/CE
Mat. 0452296
Data do Protocolo de depósito 25/06/04


Dr. Samuel Alves Facó
Assessor Jurídico